

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ANATER**

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.184.046/0001-
22, com sede e foro na Rua Desembargador Westphalen, nº 868, 10º andar, no
Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80230-100, neste ato
representada por seus sócios diretores que ao final assinam, vem respeitosa e
tempestivamente, com fundamento no item 12.1 do Edital, apresentar

RECURSO

em face da DECISÃO da Sra. PREGOEIRA que desclassificou a BAZZANEZE
AUDITORES INDEPENDENTES S/S, na Licitação Pregão Eletrônico Nº
005/2022, pelos fatos e alegações jurídicas a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

A ANATER realizou no dia 03 de janeiro de 2023, as 10:00, licitação, através do *site licitações-e*, visando a contratação de serviços de auditoria externa contábil e dos controles internos, para os exercícios de 2021 e 2022, com emissão de pareceres e/ou relatórios sobre as demonstrações contábeis e de controle interno, devendo ser considerado o perfil, a complexidade, as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de contabilidade (IFRS – International Financial Reporting Standards), bem como as normas legais específicas aplicáveis à ANATER, de forma remota e/ou presencial, conforme disposto no Edital e Anexos.

Realizados os procedimentos de lances na Licitação, a Bazzaneze permaneceu em primeiro lugar com o valor de preço final igual a R\$ 57.490,00, entretanto foi desclassificada por apresentar referido valor abaixo de 60% do máximo permitido, o qual correspondia a R\$ 117.050,00, estando em desacordo ao item 9.6 do Edital.

Utilizando-se a legislação vigente, passamos aos esclarecimentos necessários para demonstrar que a BAZZANEZE deve ser classificada e conseqüentemente, considerada a arrematante do presente certame.

II – DOS FUNDAMENTOS

a) DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Vejamos a justificativa utilizada pela Sra. Pregoeira para a desclassificação da Bazzaneze Auditores:

“Tendo em vista o edital, conforme disposto no item 9.6, propostas com valores abaixo de 60%, seriam consideradas inexequíveis. A saber - valor máximo estimado R\$ 117.050,00 e 60% - R\$ 70.230,00. Assim, os valores abaixo desse percentual serão considerados inexequíveis, com a desclassificação da proposta.”

Com todo respeito, causa-nos surpresa o argumento trazido pela representante da Licitação da ANATER de que a Bazzaneze não descumpriu o item 9.6 do Edital.

Transcreve-se abaixo o que dispõe o referido item:

*“9.6 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total orçado, **e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação,** será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.” (grifamos).*

Da leitura do item acima, claro está que para a proposta ser considerada inexequível é necessário analisar a planilha de custos, e se após esta análise, não for possível a imediata desclassificação, obrigatório será a realização de diligências.

Logo, houve equívoco por parte da Comissão de Licitação que a ver o preço final, resolveu por desclassificar erradamente a licitante Bazzaneze Auditores.

Vejamos o que dispõe o art. 48 da antiga Lei nº 8.666/93, ainda vigente, sobre o preço inexequível.

Art. 48. Serão desclassificadas:

....

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifamos).*

Da leitura do dispositivo, poder-se-ia inferir que a desclassificação do licitante não possibilita revisão pela Comissão. Contudo, o entendimento prevalente é de que essa determinação não é taxativa, ou seja, deve ser interpretada de forma relativa. Assim, **caso o licitante apresente proposta com valor considerado inexequível, terá oportunidade para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la.**

Esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A Administração deve verificar a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado. Caso adotasse essa postura, estaria comprovado que o valor do preço final da Bazzaneze Auditores é exequível, sendo praticado pela maioria das empresas no segmento de auditoria independente.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que” Essa inexequibilidade **se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do

mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso).

Observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, **os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado**, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”. (Grifo nosso).

Salienta-se ainda, que a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considera-la inexecutável e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para

o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

Ademais, seguindo o que dispõe a Lei, a Bazzaneze poderia ainda, ofertar garantia contratual, visando a adimplência do contrato a ser firmado entre as partes.

Também fere o direito de concorrência limitar o valor a ser perseguido, por seria conveniente já entrar com o mínimo e não permitir nenhum lance no processo de Pregão.

II – DO PEDIDO

Como se observou no decorrer do Recurso, não há que se falar em desclassificação da licitante BAZZANEZE AUDITORES, por não existir fato superveniente incontornável. Ademais, tendo sido a Bazzaneze desclassificada e maneira errada, estaria a ANATER ferindo seu direito.

O resultado da desclassificação deve ser revisto, pois está comprovado que a Bazzaneze pode apresentar a planilha de preços, o qual demonstra se exequível e praticado no mercado não havendo impedimentos.

Nos termos das justificativas de fato e de direito ora apresentadas, e pautando-se nos princípios e prerrogativas da legislação vigente, requer seja o presente Recurso recebido com o objetivo de ter como decisão a classificação da Bazzaneze.

Nestes termos,
Pede deferimento
Curitiba, 03 de janeiro de 2023.

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ 40.184.046/0001-22



KARINI LETICIA BAZZANEZE

CRC/PR 051096/O-0 – CNAI 6254

OAB/RS 83766



EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA

CRC/PR 057250/O-9 T-RJ – CNAI 5344